



Decisão nº 024/2021

**CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DECISÃO N. 024/2021**

PROCESSO N. 0481/2020

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 093002/2020

INTERESSADO: PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA

CGF N.: 24.008332-6 E CNPJ N. 02.847.540/0001-30

ENDEREÇO: Rua Raimundo Filgueiras, 1723 – Buritis, Boa Vista/RR.

FISCAL AUTUANTE: Márcio Aparecido Pereira Picolli.

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEIDO – MERCADORIA TRIBUTADA POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – LEVANTAMENTO FISCAL – AUTO DE INFRAÇÃO – IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA – INFRAÇÃO CONFIGURADA – NULIDADE – AUTO DE INFRAÇÃO NÃO MANTIDO.

RELATÓRIO

O Processo Administrativo Fiscal se refere ao lançamento sobre a exigência no importe de **R\$ 281.533,66** (duzentos e oitenta e um mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), a título de imposto, juros e multa, lançado por meio do **Auto de Infração n. 0093002/2020, lavrado em 31/08/2020 às 12h25min**, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de “Crédito Indevido, Decorrente da Utilização na Escrita Fiscal do Valor do ICMS de Mercadoria ST.”, com infringência ao art. 29, § 1º, da Lei n. 059/93 e art. 58, V, do RICMS/RR.

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, II, “a” da Lei n. 059/93, com multa de 100% (cem por cento) aplicável sobre o valor do crédito indevido utilizado.

Anexos aos autos documentos relativos à comprovação da infração tais como: Ordem de Serviço n. 000598/2020 e demais documentos conforme fls. 01, dos autos.

Inconformado com a exação o autuado, regularmente notificado, apresentou impugnação ao Auto de Infração n. 093002/2020 (fls. 029/036), alegando em síntese:

A legitimidade do Ato Administrativo, Ordem de Serviço – OS n. 000598/2020. Inicialmente designava dois fiscais (07/05/2020).



Decisão nº 024/2021

Posteriormente, apresentava apenas, um fiscal. Reimpressa em 31/08/2020. seu poder.

Por fim, requer o julgamento do Processo Administrativo Fiscal como improcedente pelas razões de fato e de direito. Ou a nulidade do feito fiscal.

É o Relatório.

DOS FUNDAMENTOS

Conforme relatório acima, a acusação estar lastreada na “Crédito Indevido Decorrente da Utilização na Escrita Fiscal do Valor do ICMS de Mercadorias ST.”, sendo infringido o o art. 29, § 1º, da Lei n. 059/93 e art. 58, V, do RICMS/RR - Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N° 4.335-E/2001.

Em atendimento a ordem de serviço n. 00598/2020 (fls. 04/05), o Fiscal ou os Fiscais de Tributos Estaduais foram designados para diligência, visando desenvolver atividades de fiscalização junto ao contribuinte, Parima Distribuidora LTDA, inscrita no CGF sob o n. 24.008332-6. Período a ser fiscalizado: 01/01/2018 a 31/12/2019 que teve como desfecho a lavratura do Auto de Infração – AI n. 093002/2020.

A Fiscalização ao constatar tal irregularidade, procedeu a lavratura do AI n. 093002/2020, com base no art. 29, § 1º, da Lei n. 059/93 e art. 58, V, do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N° 4.335-E/2001, *in verbis*:

Art. 29. Para a compensação a que se refere o art. 25, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito ao crédito as entradas de mercadorias ou utilização dos serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram as mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

Art. 58. Salvo disposição em contrário, fica vedado o crédito relativo à mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviço a ela feita, nas seguintes hipóteses:

I - (...)



Decisão nº 024/2021

*V – a entrada de mercadorias e respectivo serviço, quando for o caso, recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto;
(...).*

Cabendo, por conseguinte a aplicação da penalidade, determinada pelo artigo 69, inciso II, alínea “a” da Lei n. 059/93, com multa de 100% (cem por cento) do valor do crédito indevido utilizado, conforme texto legal transcrito:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - (...)

II - infrações relativas ao crédito do imposto:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele lançado na conta gráfica do imposto em desacordo com as normas legais e regulamentares que disciplinam a não-cumulatividade do ICMS, ou que não corresponda a entrada de mercadorias no estabelecimento ou a aquisição de sua propriedade ou, ainda, a serviço tomado – multa de 100 (cem por cento) do valor do crédito indevidamente aproveitado, sem prejuízo da cobrança do imposto que deixou de ser recolhido em razão de sua utilização;

b) - (...).

Contudo, o Recorrente alega em sua peça impugnatória, que no momento da transição, ou seja, da exclusão de um dos fiscais da Ordem de Serviço n. 000598/2020 e que em 04/06/2020 fora intimada, sendo que a intimação foi assinada somente por um dos fiscais e, este, posteriormente, foi excluído da Ordem de Serviço. O que gerou dúvidas quanto a legalidade, ou seja, existência de vício sanável (vício de forma) do procedimento autorizativo de fiscalização. Ressalta-se, ainda que o fiscal remanescente da mesma Ordem de Serviço não refez a intimação já que não constava seu nome na primeira (04/06/2020).

Diante das alegações exposta pelo próprio sujeito passivo, resta dúvidas quanto ao procedimento fiscalizatório. A solução dada pela Administração Tributária foi ilegal, pois, ao invés de cancelar a Ordem de Serviço 00598/2020 e, emitir outra Ordem de Serviço com o nome do fiscal que daria prosseguimento ao ato fiscalizatório. Assim, recebo a Impugnação dou-lhe provimento, sem julgamento do mérito, em razão do procedimento de fiscalização desobedecer o devido processo legal, pois, é imprescindível o atendimento às condições de validade e eficácia. Vício de forma. Portanto, deve ser feito o procedimento fiscalizatório.



Decisão nº 024/2021

CONCLUSÃO

Portanto, trata-se de matéria de fato e de direito onde a infração pode estar configurada. Porém, existe vício formal, quando da autorização e emissão da Ordem de Serviço n. 000598/2020, impressa em 31/08/2020 às 10h56min.

Para iniciar uma ação fiscal, deverá estar devidamente designado, sob pena de nulidade do ato. A designação constitui ato administrativo e, portanto, deve reunir todos os elementos essenciais para sua validade: Competência, Finalidade, Forma, Motivo e Objeto. Caso contrário o ato será nulo.

A fiscalização procedeu à lavratura do **Auto de Infração n. 093002/2020**, com a infringência ao art. 29, § 1º, da Lei n. 059/93 e Art. 58, V, do RICMS/RR e aplicação da penalidade apontada pela fiscalização, descrita no art. 69, inciso II, alínea "a" da Lei n. 059/93. Sendo observado o vício de forma, ou seja, a Ordem de Serviço n. 00598/2020 deveria ser cancelada e expedida outra Ordem de Serviço para legitimar o ato fiscalizatório. Nesse caminhar, sem julgamento do mérito, a exigência fiscal deve ser refeita em razão da nulidade do ato.

DECISÃO

Isto posto, **julgo nulo o Auto de Infração n. 093002/2020**, sem apreciação do mérito, ressalvando ao Fisco o direito de promover nova Ação Fiscal com a finalidade de constituir o Crédito Tributário, nos termos do art. 173, II, do Código Tributário Nacional.

RECURSO DE OFÍCIO

Em atenção ao disposto nos arts. 54, § 1º e 63 da Lei n. 072 de 30 de junho de 1994, o nos termos do art. 89, inciso I, § 1º, do § 6º do art. 87, ambos do Decreto n. 856 de 10 de novembro de 1994, interponho recurso de ofício ao Egregio Conselho de recursos Fiscais.



Decisão nº 024/2021

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 1º da Lei n. 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto n. 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista /RR, 05 de abril de 2021.


Ariovaldo Aires de Oliveira
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001628

**CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DECISÃO Nº 0024/2021**

PROCESSO N.º: 0481/2020
INTERESSADO: PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA – CGF: 24.008332-6
ENDEREÇO: Rua Raimundo Filgueiras, 1723 – Buritis – Boa Vista/RR.
RESPONSÁVEIS/SÓCIOS: Antonio Parima Vieira – Rua João Magalhães, 503 – Jardim Floresta – Boa Vista/RR e Larisse Naiara Borges da Silva – Rua José Aleixo, 1077 – Buritis – Boa Vista/RR
FISCAL AUTUANTE: Marcio Aparecido Pereira Pícolli

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao que estabelece o § 3.º do art. 89, do Decreto n. 856, de 10 de Novembro de 1994, **INTIMAMOS** o sujeito passivo acima qualificado para informá-lo que Auto de Infração – AI n. 093002/2020, relacionado ao processo n. 0480/2020, fora julgado nulo, conforme **Decisão n. 0024/2021**, em anexo.

Em razão da Decisão proferida contrariar aos interesses da Fazenda Pública Estadual, foi interposto Recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais –



Decisão nº 024/2021

CRF, em cumprimento ao que determina o art. 54, §1º e art. 63, ambos da Lei n. 072, de 30 de junho de 1994, combinado com os arts. 87, § 6º e 89, I, ambos do Decreto n. 856, de 10 de novembro de 1994, a quem compete proferir a decisão definitiva.

Comunicamos que, nos termos da alínea "a", do inciso IV, art. 36, da Lei n. 072/94, fica aberto o prazo de 10(dez) dias, contados do 1º dia útil seguinte ao da ciência desta intimação para que o interessado, querendo, apresente as contrarrazões junto ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais. Para tanto, informamos que os autos do processo encontram-se na sede da Divisão de Processos Administrativos Fiscais – DPAF.

Findado o prazo desta intimação, sem que o interessado se manifeste e/ou haja interposição de recurso, os autos serão encaminhados ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais - CRF para julgamento em definitivo.

Boa Vista /RR, 05 de abril de 2021.


Ariovaldo Aires de Oliveira
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001628

Recebi: ____ / ____ / ____

Ciente: _____
Parima Distribuidora – CGF n.: 24.008332-6